

Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Institui o Código Civil.

LIVRO COMPLEMENTAR - Das disposições finais e transitórias - arts. 2028 a 2046

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- V. arts. 4º e 5º do CC.
- V. art. 7º, caput, da LINDB.
- V. art. 70 do CPC.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- V. art. 7º, caput, da LINDB.
- V. arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.597, 1.598, 1.609, par. ún., 1.690, 1.779, caput, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952 do CC.
- V. arts. 71, 178, II, 50 e 896 do CPC.
- V. arts. 124 a 128 do CP.
- V. arts. 50 a 66 da LRP.
- V. arts. 7º a 14 e 228 e 229 do ECA.
- V. Lei nº 12.662, de 5-6-2012 (Declaração de Nascido Vivo).
- Provimento nº 140, de 22-2-2023 (Programa de Enfrentamento ao Sub-registro e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica).
- V. Enunciados n.1 e 2 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**

- V. arts. 5º, 76, 105, 115 a 120, 166, I, 198, 471, 543, 1.690, 1.728 e ss. do CC.

- V. arts. 71, 72 e 447, §1º, do CPC.

I a III - **(Revogados pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**.

- V. arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651, do CC.
- V. arts. 71, 72, 74 e 447, §1º, do CPC.
- V. arts. 2º, 36, 42, 60, 104 e 142 do ECA.
- V. arts. 34, 50, par. ún., e 52, CPP.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- V. arts. 5º, par. ún., 180, 666, 1.634, V, 1.690 e 1.747, I, do CC.

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**

- V. art. 1.767, I a III, do CC.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**

- V. arts. 1.767, IV e V, 1.777 e 1.782, do CC.

IV - os pródigos.

- V. arts. 1.767, V, e 1.782, do CC.
- V. art. 72 do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015)**

- V. arts. 231 e 232 da CF.

- V. art. 50, §2º, da LRP.

- V. Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- V. artss. 666, 1.635, II, e 1.763, I, do CC.
- V. arts.. 27, 65, I, e 115, CP.
- V. arts. 15, 34, 50, par. ún., 52, 262 e 564, III, c , do CPP.
- V. arts. 1º e 13, Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Arbitragem).

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- V. art. 725, I, do CPC.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- V. arts. 9º, II, 666 e 1.635, II, do CC.

- V. art. 725, I, do CPC.

- V. art. 148, par. ún., do ECA.

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezenas de anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

→ V. arts. 22 a 39, do CC.

→ V. arts. 104 a 106, 110, 744 e 745 do CPC.

→ V. art. 107, I, CP.

→ V. art. 62, CPP.

→ V. arts. 77 a 89 da LRP.

→ V. Súmula 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

→ V. arts. 22 a 39 do do CC.

→ V. Decreto-Lei nº 5.782, de 30-8-1943 (Morte presumida de servidor público).

→ V. Decreto-Lei nº 6.239, de 3-2-1944 (Morte presumida de militar da Aeronáutica).

→ V. art. 88 da LRP.

→ V. Lei nº 9.140, de 4-12-1995 (Desaparecidos políticos).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

→ v. Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

→ V. arts. 1.512, 1.516, 1.543 e 1.604 do CC.

→ V. arts. 241 a 243 do CP.

→ V. art. 18 da LINDB.

→ V. arts. 29, I a III, 50 a 66, 70 a 75 e 77 a 88 da LRP.

→ V. arts. 12 e 13 da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por

sentença do juiz;

→ V. art. 5º, par. ún., I, do CC.

→ V. art. 725, I, do CPC.

→ V. arts. 13, §2º, 29, IV, e 89 a 91 da LRP.

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

→ V. Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).

→ V. arts. 29, V, 92, 93, 104 e 107, §1º, da LRP.

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

→ V. arts. 29, I a VIII, e 94, da LRP.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

→ V. art. 1.571, II, III e IV, do CC.

→ V. arts. 29, §1º, "a", 100 e 101, da LRP.

→ V. art. 961 do CPC.

→ V. Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

→ V. art. 463 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN/CNJ-Extra).

→ V. arts. 464 a 467 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN/CNJ-Extra).

→ V. Resolução nº 155, de 16-7-2012, do CNJ (Traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior).

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

→ V. arts. 1.607 a 1.617, do CC.

→ V. arts. 29, § 1º, "b", "c" e "d", e 102 da LRP.

→ V. arts. 26 e 27 do ECA.

→ V. art. 1º da Lei nº 8.560, de 29-12-1992 (Investigação de paternidade).

III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 03.08.2009)

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

→ V. arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, V, VI, IX, X, XII, da CF.

→ V. art. 52, do CC.

→ V. arts. 1º a 85 do ECA.

→ V. arts. 8º a 28, V. Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso).

→ V. Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a

lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- V. arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI, e 142, §2º, da CF.
- V. arts. 186, 402 a 405, 461, 927, 935, 944 a 954 do CC.
- V. art. 6º do CDC.
- V. arts. 150 a 154 e 208 do CP.
- V. arts. 282 a 284, 647 e 648 do CPP.
- V. Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Habeas data).
- V. Súmula 37 do STJ.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- V. arts. 20, par. ún., 943, 1.591 e 1.592 do CC.
- V. art. 6º, VI, do CDC.
- V. art. 138, §2º, do CP.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- V. art. 199, §4º, CF.
- V. art. 9º, da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Doação e Transplante de órgãos), regulamentada pelo Decreto nº 9.175, de 18-10-2017.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- V. art. 199, §4º, CF.
- V. Lei nº 8.501, de 30-11-1992 (Utilização de cadáver para estudos ou pesquisas).
- V. art. 1º, da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Doação e Transplante de órgãos), regulamentada pelo Decreto nº 9.175, de 18-10-2017.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- V. art. 9º, § 5º, da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Doação e Transplante de órgãos), regulamentada pelo Decreto nº 9.175, de 18-10-2017.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- V. art. 5º, II e III, da CF.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- V. art. 227, §6º, da CF.
- V. arts. 1.565, §1º, 1.571, §2º e 1.578, do CC.
- V. arts. 55, 59 e 60 da LRP.
- Lei nº 13.444, de 11-5-2017 (Identificação Civil Nacional).

- Lei nº 9.454, de 7-4-1997 (Registro de Identidade Civil).
- V. Decreto nº 8.727, de 28-4-2016 (Nome social e identidade de gênero).
- V. Resolução CNJ nº 270, de 11-12-2018 (Uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais).
- V. Lei nº 14.534, de 11-1-2023 (CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos serviços públicos).

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

- V. art. 5º, X, da CF.
- V. Súmula 221 do STJ.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

- V. art. 58 da LRP.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- V. ADIN 4815.
- V. art. 5º, V, X e LXXIX, da CF.
- V. arts. 186 a 188 e 953, do CC.
- V. arts. 143 e 247 do ECA.
- V. arts. 17, 45, 47, 57, § 7º, 67, § 4º, e 95 da LRP.
- V. Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Lei nº 13.709, de 14-8-2018 (LGPD).
- V. arts. 229 a 245 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN/CN/CNJ-Extra).
- V. arts. 79 a 135 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN/CN/CNJ-Extra).
- V. Súmula 221 do STJ.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- V. arts. 12, par. ún., 22 a 25 e 943, do CC.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- V. ADIN 4815.

- V. art. 5º, X, e 226, §7º, da CF.
- V. art. 1.513 do CC.

CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA

SEÇÃO I - DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- V. arts. 6º, 7º, 9º, IV, 198, II, 335, III, 428, II e III, 1.728, I e 1.759, CC.
- V. arts. 49, 71, 72, 76, 178, 242, 548, 626, 671, 744 e 745 do CPC.
- V. art. 29, VI, da LRP.
- V. art. 94, III, "f", da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência).

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

- V. arts. 653 e 682 do CC.
- V. art. 744 do CPC.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- V. arts. 1.728 e ss. do CC.
- V. arts. 739 e 759 e ss. do CPC.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- V. arts. 1.570, 1651 e 1.775 e ss. do CC.
- V. EC nº 66, de 13-7-2010 (instituiu o divórcio direto).
- Enunciado n. 97 da I Jornada de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

- V. art. 744, CPC.

SEÇÃO II - DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou

procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

- V. art. 5º, XXXI, da CF.
- V. art. 28, § 1º, do CC.
- V. art. 744 e 745 do CPC
- V. art. 104, par. ún., da LRP.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- V. art. 28, §1º do CC.
- V. art. 745 do CPC.

I - o cônjuge não separado judicialmente;

- V. art. 733 do CPC.

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

- V. art. 1.951 do CC.

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

- V. art. 104, par. ún., da LRP.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

- V. art. 745 do CPC.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

- V. art. 104, par. ún., da LRP.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

- V. art. 33 do CC.
- V. art. 730 do CPC.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitarem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

- V. art. 34 do CC.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas

não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

→ V. art. 34 do CC.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

→ V. art. 723 do CPC.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

→ V. art. 730 do CPC.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

→ V. art. 30, §1º, do CC.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

→ arts. 1.784 do CC.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas asseguratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III - DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão

provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

- V. art. 6º do CC.
- V. art. 745, § 4º do CPC.
- V. Súmula 331 do STF.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

→ V. art. 6º do CC.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

→ V. arts. 1.687 do CC.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

→ V. arts. 28, § 2º, 1.822, caput, 1.814 a 1.818 e 1.829 a 1.844 do CC.

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- V. arts. 8º, 17, §2º da CF.
- V. art. 75 do CPC.

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005)

- V. art. 37, XIX, da CF.
- V. art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967 (Organização e Reforma da Administração Federal).

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

→ V. art. 75, I a III, do CPC.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as

pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

→ V. Enunciado n. 141 da III Jornada de Direito Civil.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

→ V. arts. 4º, 102, I, 105, II, c e 109 da CF.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

→ V. art. 37, § 6º, da CF.

→ V. art. 186 e 927 a 954 do CC.

→ V. art. 125, II, do CPC.

→ Súmula 39 do STJ.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

→ V. art. 173, §§ 1º a 3º da CF.

→ V. arts. 2.031 a 2.034 e 2.037 do CC.

→ V. art. 11 da LINDB.

→ V. art. 1º da Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

→ Súmulas 39 e 42 do STJ.

→ V. Enunciados n. 142, 143, 144 e 280 das Jornadas de Direito Civil.

I - as associações;

→ V. art. 5º, XVII a XXI, da CF.

→ V. arts. 53 a 61, 2.031, 2.033 e 2.034 do CC.

II - as sociedades;

→ V. arts. 981 e s., 2.031, 2.033, 2.034 e 2.037 do CC.

III - as fundações.

→ V. arts. 62 a 69, 2.031 e 2.032 do CC.

→ V. art. 764 do CPC.

→ Lei nº 9.790, de 23-3-1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30-6-1999.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

→ V. art. 5º, VI, da CF.

→ V. art. 62, IX, e 2.031, par. ún., do CC.

→ V. art. 114, I, da LRP.

→ V. Decreto nº 119-A, de 7-1-1890 (Liberdade de culto).

→ V. Enunciado n. 143 da III Jornada de Direito Civil.

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

→ V. arts. 1º, I e V, e 17 da CF.

→ V. art. 62, IX, e 2.031, par. ún., do CC.

→ V. art. 120, par. ún., da LRP.

→ V. Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

→ V. Resolução nº 23.465, de 17-12-2015, do TSE (Criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos).

→ V. Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil.

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (redação dada pela lei nº 15.068, de 2024)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. **(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

→ V. art. 5º, VI, da CF.

→ V. Decreto nº 119-A, de 7-1-1890 (Liberdade de culto).

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)**

→ V. arts. 966 e ss. do CC.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. **(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

→ V. arts. 1º, I e V, e 17 da CF.

→ V. art. 120, par. ún., da LRP.

→ V. Resolução nº 23.465, de 17-12-2015, do TSE (Criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos).

→ V. Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

→ V. arts. 985, 998, 1.000, e 1.150 a 1.154 do CC.

→ V. art. 119 da LRP.

→ V. art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (EAOAB).

→ V. Lei nº 8.934, de 18-11-1994 (Registro público das empresas mercantis), regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30-1-1996.

→ V. arts. 7º a 11 da Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

→ V. Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

→ V. LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

- V. Decreto-Lei nº 916, de 24-10-1890 (Registro de firmas ou razões comerciais).
- V. Decreto-Lei nº 9.085, de 25-3-1946 (Registro civil das pessoas jurídicas).
- Lei nº 4.503, de 30-11-1964 (Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda).
- V. art. 241, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 3.000, de 26-3-1999 (Imposto de Renda - Regulamento).

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- V. arts. 985, 998, 1.000, e 1.150 a 1.154 do CC.
- V. arts. 120 e 121 da LRP.
- V. Lei nº 8.934, de 18-11-1994 (Registro público das empresas mercantis), regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30-1-1996.

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

- V. art. 120, I, da LRP.

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

- V. art. 120, VI, da LRP.

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

- V. art. 120, II, da LRP.

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

- V. art. 120, III, da LRP.

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

- V. art. 120, IV, da LRP.

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

- V. art. 120, V, da LRP.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

- V. arts. 43, 989, 990 e 997, VI, e 1.010 a 1.021 do CC.

- V. art. 75 do CPC.

- V. art. 37 do CPP.

- V. Enunciado n. 145 da III Jornada de Direito Civil.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispor de modo diverso.

- V. arts. 1.010 e 1.014 do CC.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

- V. arts. 138 a 150, 158 a 165, 167 e 171, II, do CC.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

- V. art. 614 do CPC.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. *(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

- V. art. 795 do CPC.

- V. art. 28 do CDC.

- V. art. 135 do CTN.

- V. Enunciados n. 7, 51, 146, 281, 282, 283, 284, 285, 406 e 487 das Jornadas de Direito Civil.

- V. Enunciado n. 9 da I Jornada de Direito Comercial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-

versa; (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (*Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019*)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

→ V. arts. 1.033 e ss. e 1.125 do CC.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

→ V. arts. 11 a 21 do CC.

→ V. Súmula 227 do STJ.

→ V. Enunciado n. 286 da IV Jornada de Direito Civil.

CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES

→ V. art. 5º, XVII a XXI, da CF.

→ V. arts. 2.031 a 2.034 do CC.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

→ V. arts. 40, 44 a 52, 75, 2.031 e 2.033 do CC.

→ V. art. 75 do CPC.

→ V. arts. 114, I, e 120 da LRP.

→ V. arts. 35 a 43 da Lei nº 4.380, de 21-08-1964 (Banco Nacional de Habitação - BNH).

→ V. arts. 62 a 65 da Lei nº 4.728, de 14-7-1965 (Lei do Mercado de capitais).

→ V. Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos

Partidos Políticos).

→ V. Lei nº 9.637, de 15-5-1998 (Organizações sociais - qualificação).

→ Lei nº 9.790, de 23-3-1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30-6-1999.

→ V. Lei Complementar nº 109, de 29-5-2001 (Regime de Previdência Complementar).

→ V. art. 55, III, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

→ V. Decreto-Lei nº 70, de 21-11-1966 (Associações de poupança e empréstimo e cédula hipotecária)

→ V. Enunciado n. 534 da VI Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

→ Lei nº 9.790, de 23-3-1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30-6-1999.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

→ V. art. 5º, XVII a XXI, CF.

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (*Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005*)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (*Incluído pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005*)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (*Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005*)

→ V. Enunciado n. 280 da IV Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.127, de

28.06.2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005)*

I - destituir os administradores; *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005)*

II - alterar o estatuto. *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005)*

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005)*

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 28.06.2005)*

→ V. Enunciado n. 280 da IV Jornada de Direito Civil.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

→ V. art. 5º, XIX, da CF.

→ V. Enunciado n. 407 da V Jornada de Direito Civil.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

→ V. Decreto-Lei nº 41, de 18-11-1966 (Dissolução de sociedades civis de fins assistenciais).

CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se

destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

- V. arts. 40, 44 a 52, 65, 75, 215 e 2.031 a 2.033 do CC.
- V. arts. 764 e 765 do CPC.
- V. art. 11 da LINDB.
- V. arts. 114, I, 119 e 120 da LRP.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: *(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

- V. art. 2.032 do CC.
- V. arts. 764, § 2º e 765 do CPC.
- V. art. 11 da LINDB.
- V. arts. 119 e 120 da LRP.
- V. Enunciados n. 8 e 9 da I Jornada de Direito Civil.

I - assistência social; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

III - educação; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

IV - saúde; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

V - segurança alimentar e nutricional; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

IX - atividades religiosas; e *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

X - (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015)*

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

→ V. arts. 764 e 765 do CPC.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

→ V. arts. 764 e 765 do CPC.

→ V. art. 72 da LC nº 109, de 29-5-2001 (Regime de Previdência Complementar)

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (*Redação dada pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015*)

→ V. Enunciado n. 10 da I Jornada de Direito Civil.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

→ V. Enunciado n. 147 da III Jornada de Direito Civil.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (*Redação dada pela Lei nº 13.151, de 28.07.2015*)

→ V. arts. 764, § 2º e 765 do CPC.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

→ V. arts. 764 e 765 do CPC.

→ V. art. 765 do CPC.

→ V. art. 72 da LC nº 109, de 29-5-2001 (Regime de Previdência Complementar)

TÍTULO III - DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

→ V. art. 5º, XI, da CF.

→ V. arts. 327, 1.566, II, 1.567, 1.569, 1.711 e 1.784 do CC.

→ V. arts. 46 a 50, 53, I e II, 62 e 63 do CPC.

→ V. art. 101, I, do CDC.

→ V. art. 7º, 10 e 12 da LINDB.

→ V. arts. 127 e 159 do CTN.

→ V. arts. 28 a 32 do Decreto nº 3.000, de 26-3-1999 (Imposto de Renda - Regulamento).

→ V. Enunciado n. 408 da V Jornada de Direito Civil.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

→ V. art. 46, § 1º, do CPC.

→ V. Súmula 483 do STF.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

→ V. art. 10, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (EAOAB).

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

→ V. art. 7º, § 8º, da LINDB.

→ V. art. 46, § 1º, do CPC.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

→ V. art. 43 do CPC.

→ V. Súmula 58 do STJ.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

→ V. art. 109, §§ 1º a 4º, da CF.

→ V. arts. 45 e 51, 53, III, do CPC.

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

→ V. arts. 45 e 51 do CPC.

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;